

Os Atos Eletrônicos no Registro de Imóveis: como funciona a CRI

João Pedro Lamana Paiva
Registrador de Imóveis da 1ª Zona de Porto Alegre

O momento atual em que vivemos de enfrentamento da pandemia da COVID-19 nos faz vislumbrar o advento do chamado “Então novo normal” e isso impõe que se pense em novas formas de realizar negócios e de garantir a segurança jurídica, de modo a proporcionar maior bem-estar aos cidadãos.

A prestação de serviços de forma eletrônica passou a ser uma solução para a continuidade dos negócios imobiliários em tempos de distanciamento social.

Neste momento, as **centrais eletrônicas das atividades notariais e registrais** se apresentam como uma alternativa aos anseios da sociedade em geral.

EVOLUÇÃO

- Lei nº 11.977/2009
- Provimento nº 47/2015
- Lei nº 13.465/2017
- Provimento nº 33/2018 – CGJ/RS
- Provimento nº 89/2019
- Provimentos nºs 94 e 95/2020
- Provimento nº 100/2020
- Provimento nº 107/2020
- Provimento nº 109/2020
- Provimento nº 115/2021
- **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001**: Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
- **DECRETO Nº 10.278/2020**: estabeleceu a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

CONCEITOS INICIAIS

- Antes de aludir às Centrais, às Leis e às Normas Administrativas que tratam do assunto, julgamos ser importante rememorar alguns conceitos, trazidos pela construção do IRIRGS e do Colégio Registral do RS, constantes do Comunicado Conjunto nº 14/2018, conforme segue:
- – **Documento eletrônico:** *documento que nasce e circula apenas em meio eletrônico.*
- – **Documento físico:** *documento que nasce e circula apenas em meio físico. É a forma tradicional adotada no âmbito dos registros de imóveis.*
- – **Documento com conferência em ambiente eletrônico:** *todo documento que pode ser emitido em ambiente eletrônico e que não depende de assinatura para alcançar os planos da validade e eficácia, apenas da conferência da exatidão de seu conteúdo na página indicada pelo emissor no próprio documento (exemplo CNDs). Pode circular tanto em meio físico quanto em meio eletrônico.*
- – **Assinatura digital:** *“Código utilizado para verificar a integridade de um texto ou mensagem. Também pode ser utilizado para verificar se o remetente de uma mensagem é mesmo quem diz ser”. (PECK PINHEIRO, Patrícia. Direito Digital. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 595).*
- – **Certificado digital:** *“Identidade digital ou ID digital, permite a codificação e a assinatura de mensagens para assegurar sua autenticidade, integridade e inviolabilidade. É muito utilizado em páginas comerciais na Internet. Ou arquivo eletrônico assinado digitalmente, que contém dados de uma pessoa ou instituição utilizados para comprovar sua identidade. (PECK PINHEIRO, Patrícia. Direito Digital. 6º Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pg. 597).*
- – **Arquivo em formato XML:** *XML é a sigla, em inglês, de Extensible Markup Language, ou seja, é uma linguagem de marcação que define um conjunto de regras para codificação de documentos.*
- *Linguagem de marcação é um conjunto de códigos que podem ser aplicados na leitura de dados ou textos feitos por computadores ou pessoas. A linguagem XML fornece uma plataforma para definir elementos de marcação e gerar uma linguagem personalizada.*
- – **Arquivo em formato pdf/a ou p7s:** *- Arquivos P7S são arquivos de texto associados à PKCS #7 Signature, que é um tipo de criptografia utilizada para assinar documentos e certificados, em cartórios ou órgãos do governo, por exemplo. A fonte oficial do padrão P7S é o RFC (Request for Comments) 2311, disponível oficialmente em <http://www.rfc-editor.org/rfc/rfc2311.txt> e <http://www.ietf.org/rfc/rfc2311.txt>.*

CERTIDÃO DIGITAL

- A Certidão Digital é a certificação de Matrícula do imóvel, pacto antenupcial ou de outro ato Registral, expedida em formato eletrônico, ou seja, por meio de arquivo digital e tem a mesma fé pública e validade jurídica da certidão tradicional ou em papel – solicitação na CRI.

E-PROCOLO

- A CRI-RS, desde o início da pandemia, está disponibilizando o serviço de protocolo eletrônico de títulos.
- Estes documentos eletrônicos têm de cumprir alguns requisitos básicos, como veremos a seguir.

TÍTULO ELETRÔNICO

- **TÍTULO NATO DIGITAL** (art. 4º do P-94/2020, do CNJ): documento originado somente no meio eletrônico, contendo assinatura com **Certificado Digital ICP-Brasil**.
- **EX.:** escritura pública gerada eletronicamente, mandados judiciais com assinatura digital e instrumentos particulares assinados com ICP-Brasil.

1. Escritura Pública de Compra e Venda.pdf - Adobe Acrobat Reader DC

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

Início Ferramentas 1. Escritura Pública ... x

Este arquivo está em conformidade com o padrão PDF/A e foi aberto no modo somente leitura para impedir modificações.

juridicamente a vontade das partes, dou fé e após colher suas respectivas assinaturas, subscrevo e assino em público e raso, encerrando o presente instrumento público. O contribuinte pagou os seguintes valores: Escr. c/ cont. financeiro (R\$ 38.150,00): R\$ 424,70 (0462.06.1900004.00270 = R\$ 24,50); Enc. e exame de doc.: R\$ 74,30 (0462.04.1900006.02342 = R\$ 3,30); Processamento eletrônico: R\$ 5,00 (0462.01.1900004.70395 = R\$ 1,40); Conf. doc. via Internet: R\$ 65,00 (0462.01.1900004.70396 a 70408 = R\$ 18,20)" . O referido é verdade. Dou fé.

Porto Alegre-RS, 7 de abril de 2020.

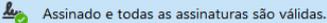
Documento assinado digitalmente por ALAN LANZARIN

Este é um documento público eletrônico emitido em termos da MP 2200-2 só tendo validade em formato digital. A cópia impressa em papel não possui validade jurídica.

Emolumentos:
Busca: R\$ 8,70 (0462.01.1900004.77138 = R\$ 1,40)
Certidão: R\$ 23,00 (0462.03.1900007.01396 = R\$ 2,70)
Processamento eletrônico: R\$ 5,00 (0462.01.1900004.77139 = R\$ 1,40)

A consulta estará disponível em até 24h no site do Tribunal de Justiça do RS
<http://go.tjrs.jus.br/selodigital/consulta>
Chave de autenticidade para consulta
098764 51 2020 00049120 71

Certificados   



ILUSTRÍSSIMO SENHOR REGISTRADOR DA 1ª ZONA DO REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA CAPITAL.

OBJETO: AVERBAÇÃO DE NÚMERO DE CPF

JOÃO PEDRO LAMANA PAIVA, brasileiro, casado, registrador imobiliário, com CPF sob o número _____ e com RG sob o número _____, residente e domiciliado na Rua/Avenida _____, nº _____, vem pelo presente, requerer a Vossa Senhoria, a **AVERBAÇÃO** na(s) matrícula(s) número(s) _____, do Livro 2-Registro Geral, deste Ofício, do número do seu CPF, conforme comprovante de inscrição no CPF/MF (*site da Receita Federal*) em anexo.-

N. Termos,
P. Deferimento.
Porto Alegre, 25/9/2020.

JOAO PEDRO LAMANA PAIVA:07960824053

Assinado de forma digital por JOAO PEDRO LAMANA PAIVA:07960824053
Dados: 2020.09.25 16:57:02 -03'00'

ASSINATURA DIGITAL

- O Provimento nº 010/2019, da CGJ-RS, em seu art. 8º, estabeleceu que:

“a identidade das partes também será verificada no momento da assinatura digital de documentos, por meio de seu certificado digital” e delimitou, no § 1º do mesmo artigo, que somente serão aceitos certificados digitais (ICP-Brasil).

- Com isso, a identificação é feita pela conferência da validade da assinatura digital ICP-Brasil, que representa a segurança jurídica de um documento digital.
- **Polêmica!**

Será necessário ou não o reconhecimento de firma?

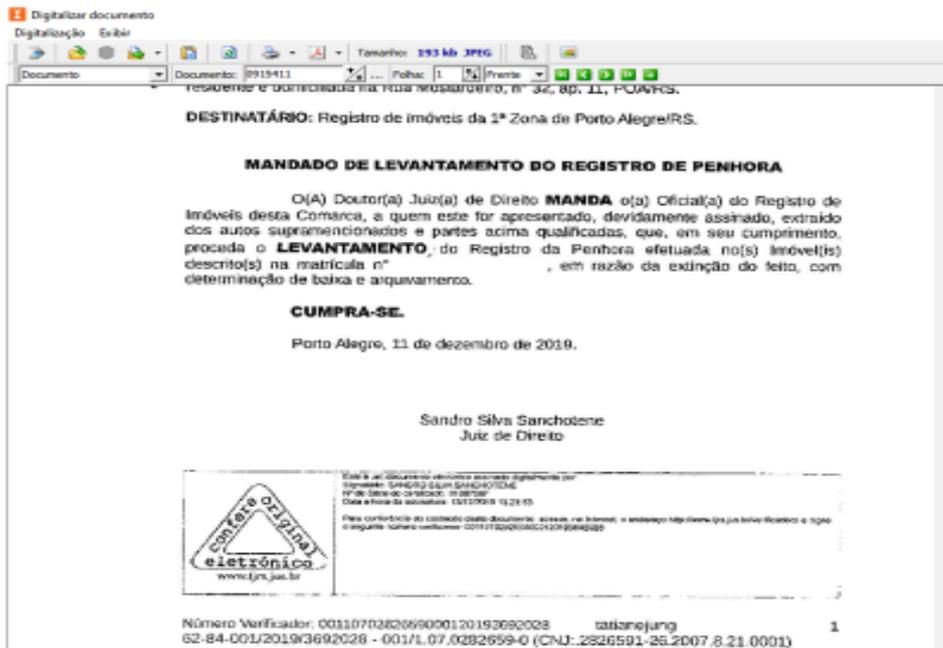
Não, de acordo com o Ofício-Circular nº 109/2020 – CGJ/Rs.

LEI Nº 14.063/2020

- É uma lei aplicável na relação do particular com Entes Públicos (ex: Construtoras e Município). Não se aplica aos Serviços Notariais e Registrais.
- Contém importantes conceitos sobre o tema.

ATENÇÃO!

- **Contratos imobiliários eletrônicos:** para fins de registro, a validade depende de assinaturas certificadas pelo ICP-Brasil e não por um sistema próprio.
- **Art. 12, § 2º, da MP nº 2.200-1/2001:** o disposto nesta Medida Provisória **não obsta a utilização de outro meio de comprovação** da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados **não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes** como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.



TÍTULO ELETRÔNICO

- **TÍTULO DESMATERIALIZADO:** documento físico (escrituras, contratos, formais de partilha, requerimentos, etc) que foi **virtualizado** por Tabelionato de Notas ou Registro de Títulos e Documentos. O Tabelionato/Registro digitalizará o documento e assinará eletronicamente com **Certificado Digital ICP-Brasil**.



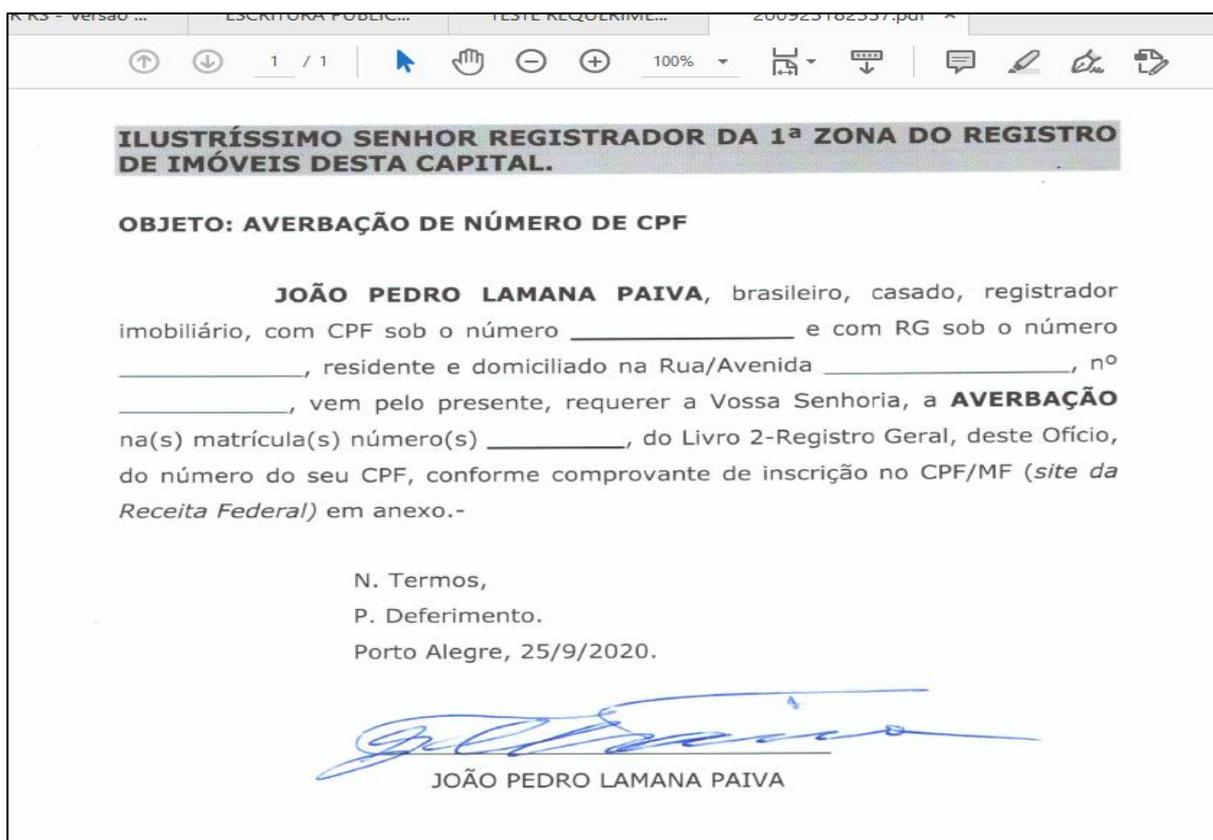
CERTIFICAÇÃO DA DESMATERIALIZAÇÃO

- Para preservar a publicidade do ato de desmaterialização praticado sugere-se que seja incluída uma certificação específica, que sirva de padrão para todos os serviços:

CERTIFICO, PARA OS FINS DO DISPOSTO NOS ARTS. 1º E 5º [DECRETO FEDERAL Nº 10.278, DE 18/3/2020](#), QUE O PRESENTE DOCUMENTO FOI GERADO EM ARQUIVO PDF-A E ASSINADO DIGITALMENTE, À VISTA DO ORIGINAL, DO QUE DOU FÉ.

Sugestão do colega Júlio Cesar Weschenfelder

- **DOCUMENTO DIGITALIZADO:** todo aquele documento físico que é digitalizado pela parte interessada, que não contém as assinaturas eletrônicas. **ESTE NÃO É UM TÍTULO ELETRÔNICO**, sendo necessário apresentar a via original no Registro de Imóveis.
- Trata-se de um título **Misto** (simples PDF).



- **EPROC:** é um sistema de processo eletrônico do Tribunal de Justiça do RS. Por este canal o Registrador de Imóveis recebe o título eletrônico e tem acesso aos autos do processo, para a qualificação.
- **REQUISITOS DO E-PROC**
- Art. 19, §§2º e 3º da CNNR/RS

§ 2º Para a correta qualificação dos documentos recebidos pelas serventias via sistema eproc, **o título deverá vir devidamente formalizado** e encaminhado pela unidade judicial, seja por documento específico por esta expedido, ou através de decisão com efeito de título determinado expressamente pelo juízo, desde que contenha os requisitos necessários para a prática do ato;

§ 3º Os títulos que ingressarem pelo sistema eproc observarão o **princípio da rogação ou instância**, ressalvada eventual decisão judicial que disponha em sentido diverso.

CENTRAIS ELETRÔNICAS

CRC CIDADÃO – Central do Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado do Rio Grande do Sul.

www.crccidadao.com.br

Serviços: Pesquisas e Pedidos de Certidões.

CRC SINDIREGIS - Central de Buscas do Registro Civil de Pessoas Naturais do RS

<https://crc.sindiregis.com.br/login>

Serviços: Pesquisas e Pedidos de Certidões.

CRC NACIONAL - Portal Oficial do Registro Civil

www.registrocivil.org.br

Serviços: Pesquisas e Pedidos de Certidões.

CENPROT – Central Nacional de Protesto.

<https://site.cenprotnacional.org.br/>

Serviços: Pesquisas e Pedidos de Certidões.

E-NOTARIADO – Central Nacional dos Tabeliães de Notas.

<https://www.e-notariado.org.br/customer>

Serviços: assinatura eletrônica e firma digital.

CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados

<https://censec.org.br/>

- **Central de Testamentos**

<http://www.colnotrs.org.br/Servicos/CentralTestamentos>

- **Administração no RS:**

Colégio Notarial do Brasil - Seção Rio Grande do Sul

CENTRAL RTDPJ - Central Nacional de Registro de Títulos e Documentos e de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

<https://www.rtdbrasil.org.br/>

Serviços: coleta de assinaturas com certificado digital, registro de documentos e arquivos digitais, pedidos de certidão e notificação extrajudicial.

CRI-RS – Central de Registro de Imóveis.

<https://www.cri-rs.com.br/>

É uma plataforma *on line* que integra os 228 Registros de Imóveis do Estado.

Todo cidadão, empresa, tabelião e órgãos públicos terão, em um ambiente único e centralizado, as informações e serviços de que necessitam, de forma ágil e segura.

- **O QUE É A CRI-RS?** Passo a passo - protocolo eletrônico - solicitação do usuário (CRI-RS).
- Clique aqui: https://youtu.be/1f79R_ka35A
- A CRI-RS é administrada pelo **Instituto de Registro Imobiliário do Rio Grande do Sul – IRIRGS**, fundado em 24 de novembro de 2017, após a publicação da Lei nº 13.465/2017, que instituiu o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (**SREI**), operado nacionalmente pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (**ONR**).
- O ONR estipulou, por meio de seu Estatuto, que existisse uma entidade ou associação classista específica de Registro de Imóveis para administrar a CRI-RS, o que ainda não existia no Estado.

CRI-RS – Central de Registro de Imóveis.

<https://www.cri-rs.com.br/>

- A CRI-RS, em 2020, teve:
 - **76.746 usuários** cadastrados
 - **6.078 entidades** cadastradas.

- Além disso, em 2020, foram realizadas:
 - **133.504** pesquisas na CRI-RS;
 - **90.211** buscas por nome;
 - **70.618** visualizações de matrícula;
 - **252.605** solicitações de certidão; e
 - **6.397** protocolos eletrônicos.



CORI - Colégio de Registro de Imóveis do Brasil

<https://www.registrodeimoveis.org.br/>

Serviços: pedidos de certidões, pesquisa de bens, intimação e consolidação da propriedade

- **3.595** Registros de Imóveis.
- **13.348** Serventias Extrajudiciais.

Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR)

- O ONR tem por **finalidade** implementar e operar, em âmbito nacional, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (**SREI**), na forma dos artigos 37 a 41, da Lei nº 11.977, de 7 de julho 2009, mediante integração das unidades registras, sob acompanhamento, regulação normativa e fiscalização da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na função de agente regulador, conforme previsto no § 4º, do art. 76, da Lei nº 13.465, de 2017.
- De acordo com o parágrafo único do artigo 9º do **Provimento nº 89/2019**, são integrantes do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI, sob coordenação do ONR:
 - os oficiais de registro de imóveis de cada estado e do Distrito Federal;
 - o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC, de âmbito nacional;
 - **as centrais de serviços eletrônicos compartilhados** criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis em cada Estado e no Distrito Federal, mediante ato normativo da Corregedoria Geral de Justiça local.

LEI Nº 14.118/2021

- Alterou o **artigo 76 da Lei nº 13.465/2017**, que versa sobre o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), que será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), acrescentando os parágrafos 9º e 10º:
- **§ 9º** Fica criado o fundo para a implementação e custeio do SREI, que será gerido pelo ONR e **subvencionado** pelas unidades do serviço de **registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal** referidas no § 5º deste artigo. ([Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021](#))
- **§ 10.** Caberá ao agente regulador do ONR disciplinar a instituição da receita do fundo para a implementação e o custeio do registro eletrônico de imóveis, estabelecer as **cotas de participação** das unidades de registro de imóveis do País, fiscalizar o recolhimento e supervisionar a aplicação dos recursos e as despesas do gestor, sem prejuízo da fiscalização ordinária e própria como for prevista nos estatutos. ([Incluído pela Lei nº 14.118, de 2021](#))

PROVIMENTO 115/2021, CNJ

- Institui a **receita** do fundo para implementação e **custeio** do SREI, estabelece a forma do seu recolhimento pelas serventias do serviço de registro de imóveis, e dá outras providências.
- Art. 1º A composição e o recolhimento da receita do Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis – FIC/SREI, ficam estabelecidos por este Provimento.
- Art. 2º O FIC/SREI será **gerido** pelo Operador Nacional do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis –ONR e **subvencionado** pelas serventias do serviço de registro de imóveis dos Estados e do Distrito Federal.

- Assim sendo, de acordo com o Provimento 115/2021, as Centrais Estaduais ficarão **centralizadas no ONR**, que implantará sistema informatizado para o gerenciamento do recolhimento das **cotas de participação** das serventias do serviço de Registro de Imóveis a ele vinculadas (**artigo 6º**).

CUSTEIO

- De acordo com determinação constante do Provimento 115/2021, a partir de abril do corrente ano os Cartórios de Registro de Imóveis passarão a contribuir com o Fundo para Implementação e Custeio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (FIC/SREI).
- A cobrança será por **cota** de participação **mensal** correspondente a **0,8%** (oito décimos por cento) dos **emolumentos brutos** percebidos pelos atos praticados nos serviços do registro de imóveis de cada serventia. Deverão contribuir com o Fundo todas as serventias do país que prestam esses serviços.

DO RECOLHIMENTO

- Art. 13. A **primeira cota** de participação do FIC/SREI será devida no **último** dia útil do **mês de abril** de 2021, e tomará por base os **emolumentos percebidos** no período de **1º a 31 de março de 2021**, prosseguindo-se os recolhimentos seguintes em consonância com o §2º do art. 6º deste Provimento.

CRI x ONR

- Dessa forma, o **IRIRGS**, entidade mantenedora da Central do Registro de Imóveis do RS (**CRI-RS**), postulou à Corregedoria-Geral o encaminhamento de uma consulta ao **ONR**, instrumentalizada no Ofício nº 004/2021-IRIRGS:

*A fim de esclarecer como se dará o custeio pelo ONR, ao IRIRGS, dos valores recolhidos até então pelos registradores gaúchos, a partir do mês de abril do corrente ano, de modo a **garantir a manutenção**, ainda que em caráter provisório, das atividades da Central local, na medida em que as Centrais Compartilhadas integram o referido operador.*

Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI)

- O Projeto SREI foi desenvolvido pelo CNJ a partir de estudos realizados no âmbito do Fórum de Assuntos Fundiários, então instituído pela Resolução 110/2010. Esses estudos indicaram a necessidade de que fossem definidos **parâmetros** e **requisitos técnicos** para a **informatização** dos cartórios de registro de imóveis brasileiros.

- É um amplo projeto que tem o objetivo de modernizar o sistema registral brasileiro.
- Essa modernização contempla disponibilizar **ponto único de acesso** para solicitação de serviços na forma eletrônica para qualquer cartório do Brasil, **universalização** dos serviços de registro, **padrões uniformes** de intercâmbio de dados.
- O SREI não substituirá as atividades tradicionais dos cartórios, a exemplo dos dados de registro que devem (e deverão) permanecer sob guarda e responsabilidade do Oficial Registrador. E os serviços que atualmente são prestados pelas centrais de notas e registros serão paulatinamente assumidos ou coordenados pelo ONR.
- O Projeto SREI será implantado por fases, com priorização dos serviços mais urgentes, até alcançar a interligação de todas as serventias do serviço de registro de imóveis existentes no país.
- **Fonte:** Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

INTEROPERABILIDADE

- Interoperabilidade é a capacidade de um sistema de se **comunicar** de forma transparente com outro sistema. Para um sistema ser considerado interoperável, é muito importante que ele trabalhe com padrões abertos, independentemente de qual tecnologia (linguagem) utilize e de onde está instalado.
- **TÉCNICA:** trata-se de um padrão para a comunicação, envio e armazenamento de informações, podendo ser de uma ou mais entidades.
- **SEMÂNTICA:** as informações recebidas de distintas origens têm um significado (semântica), e para que sejam corretamente lidas e registradas, essas demandam o uso de ferramentas que permitam a classificação da ontologia da informação.
- **POLÍTICA/HUMANA:** além dos conhecimentos técnicos e da disponibilidade de ferramentas, a decisão de disponibilizar as informações aos usuários é muito importante, pois um dos grandes problemas percebidos é a falta de políticas públicas que incentivem a redução da exclusão digital.
- Resta saber se com a **centralização** das Centrais Estaduais no **ONR** haverá uma **descontinuidade** dos serviços ou será aplicada a **interoperabilidade dos sistemas**, através das Centrais já existentes.
- O IRIRGS, entidade mantenedora da Central do Registro de Imóveis, apresentou uma consulta à CGJ-RS a respeito de como se realizará a **transição** dos serviços prestados, hoje pela CRI-RS, para o ONR, especialmente porque as **funcionalidades complexas dos sistemas** demandarão maior tempo de implantação, o que pode prejudicar o atendimento aos usuários do sistema.
- Há uma falta de definição sobre como se procederá para manter os serviços das Centrais funcionando, tendo em vista que o ONR ainda **não implementou as estruturas previstas no Provimento n. 89/2019-CNJ**, ou seja, **atualmente** as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, dentre as quais se inclui a CRI-RS, **são a única ferramenta disponível** aos usuários do SREI.
- Igualmente, as Centrais Estaduais devem ter um **prazo de transição** para se integrarem totalmente ao ONR, assim como devem receber recursos do ONR para o seu custeio, já que não haverá mais a contribuição dos Registradores para a sua manutenção.

- Desta forma, o IRIRGS entende que deva ser definida alguma "*forma de custeio da CRI-RS a partir da vigência do Provimento n. 115/2021 do CNJ*", para que se possa "*garantir o regular e necessário funcionamento da referida plataforma eletrônica, haja vista o fato de que os recursos serão agora recolhidos ao ONR e não mais diretamente às associações estaduais, como ocorria até então*".
- Caso não seja viável o repasse do ONR ao IRIRGS para custeio da Central que integra o SREI, a Central deverá encerrar o seu funcionamento no prazo de 30 dias, pois, já a partir do mês de abril, o Instituto deixará de perceber os recursos alocados pelos Oficiais para sua manutenção.
- A Corregedoria-Geral considera que o eventual encerramento da CRI-RS pelo IRIRGS, por ausência de recursos, causaria relevantes prejuízos ao interesse público, em diversos aspectos.
- A publicação do Provimento nº 115, com a especificação do custeio do ONR pelos Registradores de Imóveis, torna pertinente solicitar ao Operador Nacional que sane as dúvidas sobre o eventual custeio das centrais estaduais já em operação.
- Sobre a tecnologia que revolucionou os serviços extrajudiciais (Notariais e Registrais) eletrônicos, há um trabalho publicado no site www.lamanapaiva.com.br, em **Novidades**, sob o título "O registro eletrônico como ferramenta fundamental para o enfrentamento e prevenção da COVID-19", no qual pode ser verificado o meu entendimento sobre os procedimentos a serem adotados na recepção e conferência dos títulos digitais.
- Cumpre-me aqui ressaltar que os advogados têm especial facilidade em lidar com o registro eletrônico, uma vez que já transitam pelo meio virtual nos processos judiciais eletrônicos e estão habituados com as peculiaridades dos atos praticados neste ambiente.
- Aliás, a crescente ampliação das espécies de atos extrajudicializados somada à agilidade do procedimento registral são ferramentas que facilitarão sem igual a atuação dos operadores do Direito e isto deve ser valorizado e difundido pela classe.

Muito Obrigado!

www.lamanapaiva.com.br